

Quadro 3 - Valor da anuidade de Pessoa Jurídica, integral e com desconto, por enquadramento na faixa, segundo o Capital Social

Faixas	Capital Social	Valor Integral da Anuidade (R\$)	Valor da Anuidade Integral com Desconto (R\$)		
			Desconto de 25% Até 31/01/2022	Desconto de 20% Até 28/02/2022	Desconto de 10% Até 31/03/2022
1ª	Até R\$ 50.000,00	601,64	451,23	481,31	541,48
2ª	Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	680,69	510,52	544,55	612,62
3ª	Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	850,88	638,16	680,70	765,79
4ª	Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	1.024,48	768,36	819,58	922,03
5ª	Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	1.708,62	1.281,47	1.366,90	1.537,76
6ª	Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	2.392,75	1.794,56	1.914,20	2.153,48
7ª	Acima de R\$ 10.000.000,00	3.076,88	2.307,66	2.461,50	2.769,19

II - o pagamento integral da anuidade da pessoa jurídica, de acordo com a correspondente faixa do capital social que a empresa estiver subsumida, poderá ser parcelado em até três parcelas iguais e sucessivas - independentemente da faixa de capital social - com vencimentos nos dias 31/01, 28/02, 31/03, haja vista que o parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983 determina que a anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março de cada ano, conforme Quadro 4:

Quadro 4 - Parcelamento da anuidade integral de Pessoa Jurídica, por enquadramento na faixa, segundo o Capital Social

Faixas	Capital Social	Valor Integral da Anuidade (R\$)	Valor das Parcelas da Anuidade (R\$)		
			1ª Parcela Até 31/01/2022	2ª Parcela Até 28/02/2022	3ª Parcela Até 31/03/2022
1ª	Até R\$ 50.000,00	601,64	200,55	200,55	200,55
2ª	Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	680,69	226,90	226,90	226,90
3ª	Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	850,88	283,63	283,63	283,63
4ª	Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	1.024,48	341,49	341,49	341,49
5ª	Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	1.708,62	569,54	569,54	569,54
6ª	Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	2.392,75	797,58	797,58	797,58
7ª	Acima de R\$ 10.000.000,00	3.076,88	1.025,63	1.025,63	1.025,63

§ 1º Caso as datas de vencimento de que tratam o inciso anterior não sejam dias úteis, ficam adiadas as datas de pagamento para o próximo dia útil, sem prejuízo do desconto, nem do parcelamento.

§ 2º Havendo inadimplência de alguma das parcelas, da pessoa jurídica, torna o pedido do parcelamento revogado, devendo o correspondente Conselho Regional de Biologia - CRBio proceder a cobrança do saldo remanescente, com os acréscimos previstos no art. 5º desta Resolução.

III - ficam autorizados os pedidos, ou adesões de parcelamentos da anuidade de pessoas jurídicas para o exercício de 2022, a partir de 01/04/2022, de acordo com a correspondente faixa do capital social que a empresa estiver subsumida, acrescido de atualização monetária, juros e multa.

#### CAPÍTULO III

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DA PRIMEIRA ANUIDADE

Art. 3º De acordo com o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, serão adotados os seguintes critérios em relação a primeira inscrição ou de reativação de registro:

I - o valor da anuidade será igual aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício fiscal;

II - o valor da primeira anuidade não poderá ser parcelado.

#### CAPÍTULO IV

AGÊNCIAS BANCÁRIAS DA COMPENSAÇÃO DA COBRANÇA DE ANUIDADES

Art. 4º O pagamento das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, para o exercício de 2022, até 31 de março de 2022, será efetuado na rede bancária do País credenciada participante da compensação de cobrança.

#### CAPÍTULO V

ACRÉSCIMOS LEGAIS SOBRE A INADIMPLÊNCIA

Art. 5º As anuidades do exercício de 2022 não quitadas até 31 de março de 2022, das pessoas físicas no valor de R\$ 601,64 (seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos) e das pessoas jurídicas - de acordo com as faixas de capital e correspondentes valores fixados - serão atualizadas pela variação integral do INPC-IBGE (§ 1º do art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011), acrescidas de multa de 2% (§ 1º, do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor c.c. o Acórdão do STF decorrente do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1216078, com repercussão geral reconhecida e mérito julgado) e juros moratórios de 1% ao mês, ou fração (§ 1º, art. 161 do CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

#### CAPÍTULO VI

TAXAS, EMOLUMENTOS, SERVIÇOS E MULTAS

Art. 6º Em conformidade com o que estabelece o inciso X, do art. 11, c.c. o art. 31 do Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, ficam fixadas para o exercício de 2022, as taxas, emolumentos, serviços e multa eleitoral, nos valores constantes no quadro 5:

Quadro 5 - Valores das taxas de emolumentos, serviços e multa eleitoral, para o exercício de 2022

Taxas de emolumentos, serviços e multa eleitoral	Valor (R\$)
a) Inscrição de Pessoa Física	77,35
b) Inscrição de Pessoa Jurídica	317,99
c) Cédula de Identidade Profissional do Biólogo	53,29
d) Carteira de Identidade Profissional do Biólogo	77,35
e) Segunda Via de Cédula de Identidade Profissional do Biólogo	53,29
f) Segunda Via de Carteira de Identidade Profissional do Biólogo	77,35

g) Substituição de Cédula de Identidade Profissional do Biólogo (novo modelo)	26,64
h) Certidões, Certificados, Atestados, Renovação de TRT	53,29
i) Certidão de Acervo Técnico - eletrônica ou manual	Gratuito
j) Registro Secundário	63,60
k) Título de Especialista	321,45
l) Termo de Responsabilidade Técnica - TRT	213,15
m) Multa Eleitoral (5 % da anuidade) conforme Instrução Eleitoral	30,08
n) Taxa de Solicitação de Cancelamento, Licença de Registro e Transferência	41,25
o) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART	124,00

#### CAPÍTULO VII

RECEBIMENTOS POR MEIO DE CARTÃO

Art. 7º Ficam os Conselhos Regionais de Biologia - CRBios autorizados a receber as anuidades de pessoas físicas e jurídicas do exercício de 2022, além de taxas, emolumentos e serviços por meio de cartões de crédito ou de débito, mediante contratação dos serviços decorrentes de processo regular de licitação, incluída a possibilidade de adesão a um ente de direito público, que tenha realizado "Registro de Preço", cabendo ao Conselho Regional de Biologia - CRBio optante disponibilizar os meios necessários para que os interessados realizem o pagamento nessa modalidade.

§ 1º As despesas operacionais com a arrecadação por meio de cartões de crédito ou de débito serão de responsabilidade exclusiva do Conselho Regional de Biologia - CRBio optante por essa modalidade de pagamento.

§ 2º O Conselho Regional de Biologia - CRBio que aderir à possibilidade de auferir recebimentos de créditos por meio de cartões de crédito ou de débito, deverá se adaptar para a operacionalização, o controle e o monitoramento dessa espécie de ingressos de receitas.

§ 3º A cota-parte destinada ao Conselho Federal de Biologia - CFBio decorrente de recebimento por meio de cartões de crédito ou de débito incidirá sobre o valor bruto dos recebimentos e será repassada nos termos da Resolução em vigor de que trata de cota-parte.

§ 4º Em caso de avanço tecnológico que o Banco Central venha a admitir e autorizar novos tipos de transações financeiras envolvendo, inclusive, o uso de aplicativos ou outras formas que proporcionem recebimentos de anuidades de pessoas físicas e jurídicas, multas eleitorais e disciplinares, emolumentos, taxas e serviços, a exemplo do PIX, as mesmas poderão ser adotadas.

Art. 8º Revoga-se a Resolução CFBio nº 566, de 29 de outubro de 2020, publicada no DOU, Seção 1, de 4 de novembro de 2020.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

#### RESOLUÇÃO Nº 339, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a atividade do profissional biomédico como responsável técnico de empresas que produzem e comercializam produtos para saúde.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X e XVI do artigo 10, da Lei n.º 6684/79, de 03 de Setembro de 1979, com a modificação contida na Lei n.º 7017, de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12, incisos XI e XVII do Decreto n.º 88.439/83, de 28 de Junho de 1983 e, cumprindo deliberação do Plenário em sua reunião realizada no dia 28 de Outubro de 2021, resolve:

CONSIDERANDO resolução nº 78, de 29 de abril de 2002 que dispõe sobre o ato profissional Biomédico.

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a atividade de Biomédicos na gestão de produtos para a saúde.

CONSIDERANDO a resolução de diretoria colegiada (RDC) da ANVISA nº 185, de 22 de outubro de 2001, que estabelece conceitos e regras e internaliza a resolução GMC nº 40/00 do MERCOSUL, que trata do registro de produtos médicos.

CONSIDERANDO a resolução de diretoria colegiada (RDC) da ANVISA nº 206 de 17 de novembro de 2006, que estabelece regulamento técnico de produtos para diagnóstico de uso in vitro e seu registro, cadastramento, e suas alterações, revalidações e cancelamento.

CONSIDERANDO a resolução de diretoria colegiada (RDC) da ANVISA nº 07 de 2015 que classifica os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes em seu anexo II.

CONSIDERANDO a resolução de diretoria colegiada (RDC) da ANVISA nº 497, de 20 de maio de 2021 que dispõe sobre os procedimentos administrativos para concessão de certificação de boas práticas de fabricação e de certificação de boas práticas de distribuição e/ou armazenagem, especialmente no que se refere seu artigo 19.

Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições em consonância com a resolução de diretoria colegiada (RDC) da ANVISA nº 16 de 28 de março de 2013, na qual se aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro, e resolução da diretoria colegiada - RDC nº 07, de 10 de fevereiro de 2015 que dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Define:

Produtos para diagnóstico de uso in vitro são reagentes, calibradores, padrões, controles, coletores de amostra, materiais e instrumentos, usados individualmente ou em combinação, com intenção de uso determinada pelo fabricante, para análise in vitro de amostras derivadas do corpo humano, exclusivamente ou principalmente para prover informações com propósitos de diagnóstico, monitoramento, triagem ou para determinar a compatibilidade com potenciais receptores de sangue, tecidos e órgãos.

Produtos médicos são os produtos para a saúde, tais como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinados à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utilizam meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto, serem auxiliados em suas funções por tais meios.

Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes: são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado, resolve:

Art. 1º - O profissional Biomédico, devidamente registrado no Conselho Regional de Biomedicina, desde que habilitado em Patologia Clínica, poderá assumir a responsabilidade técnica de empresas que produzem e comercializam produtos para diagnóstico de uso in vitro, produtos médicos e produtos cosméticos e de higiene pessoal, classificados como produtos de grau 1 e listados na resolução de diretoria colegiada (RDC) da ANVISA nº 07 de 2015 ou a que vier substituí-la, que não ofereçam risco à saúde e sejam isentos de prescrição médica, devendo o estabelecimento estar devidamente inscrito e preencher o termo de responsabilidade técnica que ficará arquivado no Conselho Regional de sua jurisdição.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI  
Presidente do Conselho

